



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 19

1º de abril a 30 de abril de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

I. Execução - menor - sócio .....	3
II. Prova - produção antecipada de provas.....	3
III. Plano de saúde - contratação - responsabilidade .....	3
IV. Dano moral - discriminação sexual .....	4
V. Competência da Justiça do Trabalho - competência em razão da matéria .....	4
VI. Justa causa - falta grave.....	5
VII. Penhora - bem de família - matéria de ordem pública .....	5
VIII. Litigância de má-fé - multa .....	5
IX. Ambiente de trabalho - risco - proibição / redução.....	6
X. Execução - reserva de crédito / transferência de crédito .....	6
XI. Ofício - expedição .....	7
XII. Valor da causa - restrição - valor - liquidação .....	7

## I. Execução - menor - sócio

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO MENOR IMPÚBERE.** Verificada a condição de menor impúbere do sócio minoritário do empreendimento econômico, tanto ao tempo da constituição, quanto do encerramento da sociedade, impedido por expressa disposição legal de exercer a administração da mesma (CCB, art. 974), não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade, em sede de desconstituição da personalidade jurídica da empresa, quando não demonstrados abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50, do Código Civil.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011112-71.2017.5.03.0030 (AP); Disponibilização: 03/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1698; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior)

## II. Prova - produção antecipada de provas

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE IMAGENS DO SISTEMA INTERNO DE CÂMERAS.** As peculiaridades desse tipo de sistema conduzem a uma conclusão distinta. Isso porque é de conhecimento público e notório que a capacidade de armazenamento desses sistemas é limitada. Nesse sentido, diante da situação de monitoramento contínuo, a solução amplamente adotada é a de manutenção das imagens apenas por determinado período. Vencido esse prazo, há o apagamento automático dessas imagens. Diante disso, entendo estar diante da circunstância tutelada pela hipótese do inciso I, do art. 381, do CPC, uma vez que é patente a finalidade de resguardar a integridade da prova diante de situação em que há risco de seu perecimento.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010053-05.2023.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 10/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3714; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima)

## III. Plano de saúde - contratação - responsabilidade

**CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.** O empregado não tem direito à contratação de o plano de saúde. A legislação trabalhista prescreve a não integração de tal benefício ao contrato de trabalho (art. 458, §§ 2º, IV, e 5º, da CLT). A interferência da Justiça do Trabalho para definir qual regulamento do plano de saúde é mais adequado à relação de emprego viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Os direitos sociais, como o direito à saúde (art. 6º da Constituição), devem ser providos, em regra, pelo Estado Brasileiro. O empregador tem apenas a faculdade de conceder plano de saúde aos seus empregados, visando à melhor satisfação de seus objetivos sociais. Mas nem de longe é obrigado a fornecê-lo na forma pretendida, conforme se infere dos arts. 196 e 199 da Constituição. A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana não pode gerar encargos não previstos em lei aos empregadores; a menos que compensados por incentivos tributários ou outras

políticas de incentivo. A vida da reclamante não estará desamparada, vez que o Sistema Único de Saúde lhe dá o devido amparo.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010849-09.2022.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 10/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3581; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva)

#### **IV. Dano moral - discriminação sexual**

**NOME SOCIAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. IRRENUNCIABILIDADE.** Tratando-se o prenome e sobrenome como um direito da personalidade da pessoa humana, estes são intransmissíveis e irrenunciáveis, tal como dispõe o art. 11 do CC, *verbis*: "*Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*". No mesmo sentido, o art. 19 da referida Lei traz a mesma proteção ao pseudônimo adotado para atividade lícitas, o que se pode concluir que o nome social também é salvaguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro. É de suma importância destacar, que o nome social é uma conquista de todas as pessoas que lutam pela troca do nome que a representa. É a maneira pela qual a pessoa se identifica, sendo, portanto, um direito de todas as pessoas. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 8.727/2016, considera-se nome social: "*a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida*".

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010297-02.2022.5.03.0062 (ROT); Disponibilização: 11/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 624; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage)

#### **V. Competência da Justiça do Trabalho - competência em razão da matéria**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. MOTORISTA DE APLICATIVO. ADOECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL.**

1. Dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

2. No inciso VI do mesmo artigo, a Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3. Nesse sentido, o C. TST editou a Súmula 392/TST, de seguinte teor: "*DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele*

*equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido".*

4. Em assim sendo, o exame e o julgamento dos pedidos de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do adoecimento do Autor derivado da relação de trabalho mantida com a Reclamada, como motorista de aplicativo, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010434-47.2021.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 11/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 877; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Denise Alves Horta)

## **VI. Justa causa - falta grave**

**JUSTA CAUSA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. USO DE CELULAR AO VOLANTE. AUTUAÇÃO SOFRIDA. FALTA GRAVE CONFIGURADA.** De acordo com o artigo 252, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir manuseando telefone celular caracteriza falta gravíssima. Assim, considera-se adequada à norma legal a regra da empregadora no sentido de considerar falta grave o uso de celular ao volante do veículo fornecido para o trabalho. Havendo autuação, a falta de cautela do motorista, violando normas internas e legais, respalda a dispensa por justo motivo, até porque a eventual ocorrência de infortúnio envolvendo terceiros atrairia a responsabilidade da empregadora (art. 932, III, do CC).

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010350-97.2022.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 11/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1680; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho)

## **VII. Penhora - bem de família - matéria de ordem pública**

**CARTA DE ARREMATACÃO. ASSINATURA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE E BEM DE FAMÍLIA.** De início, havendo a expedição da carta de arrematação do imóvel objeto de construção nos autos principais, sua invalidação somente poderá ser pleiteada em ação autônoma, com a necessária participação do arrematante, nos termos do artigo 903 do CPC. Contudo, a matéria referente à nulidade processual e impenhorabilidade de bem de família são de ordem pública e ultrapassa, inclusive, o dispositivo legal acima, ou seja, cabe analisar a matéria em destaque. Agravo provido.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010849-50.2022.5.03.0099 (AP); Disponibilização: 19/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3250; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Juíza Convocada Betzaida da Matta Machado Bersan)

## **VIII. Litigância de má-fé - multa**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA** - A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 793-B da CLT, o que

não se vislumbra no caso, no qual, o reclamante, apesar de ter se manifestado indevidamente durante o depoimento virtual da sua primeira testemunha, interferindo no ato e prejudicando-o, após advertido pelo Juízo de que, caso persistisse na conduta, seria apenado com esta cominação, não repetiu a prática reprimida no restante dos depoimentos tomados. Hipótese em que, por não evidenciado dolo processual, não se caracteriza procedimento *de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo* e em que, ademais, a aplicação da multa, após a observância pela parte da advertência recebida, caracterizaria até mesmo dupla punição pelo mesmo único ato. Recurso a que se dá provimento, para se afastar a litigância de má-fé do obreiro decretada e absolvê-lo da multa decorrente lhe imposta.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010793-47.2021.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 24/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2103; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça)

## **IX. Ambiente de trabalho - risco - proibição / redução**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEDAÇÃO AO TRABALHO SOB LINHAS DE TRANSMISSÃO. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. POSSIBILIDADE REMOTA. PROIBIÇÃO REJEITADA.** A Legislação pátria não proíbe de forma absoluta o trabalho sob condições perigosas. O que exige o ordenamento jurídico é a eliminação dos fatores de risco, se possível; ou quando não, a minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva, medidas administrativas ou de organização do trabalho e de medidas de proteção individual, como estabelecido na NR-1. Nesse sentido, o *caput* e o inciso XXII do art. 7º da Constituição da República estabelecem que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse panorama normativo, o baixo risco de choque elétrico, decorrente da remota e eventual possibilidade de rompimento de cabos de linhas transmissão de energia elétrica, não se constitui num fato impeditivo da prestação de serviços de limpeza e manutenção de área de lazer situada em condomínio particular, prestado por empregados próprios ou terceirizados.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010673-38.2020.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 25/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 798; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros)

## **X. Execução - reserva de crédito / transferência de crédito**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA OUTROS JUÍZOS DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA NO PROCESSO - PRINCÍPIO JURÍDICO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.** A r. decisão agravada não justifica a determinação judicial de transferência de créditos existentes no processo à disposição de outros Juízos da execução, pelo que o agravante tem razão em fazer objeção a tais transferências de crédito, uma vez que o seu crédito não foi integralmente satisfeito. A questão jurídica não

é propriamente uma questão de ordem na antiguidade do processo de execução, mas de efetividade do processo de execução, posto que o Juízo de execução não pode liberar créditos para outros juízos da execução sem bloquear ou reter saldo suficiente para garantir a quitação da dívida existente no processo sob sua jurisdição em detrimento do princípio jurídico da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Dá-se provimento ao agravo de petição para determinar a reversão da transferência de créditos existentes no processo à disposição de outros Juízos da execução sem que se bloqueie ou retenha saldo suficiente para garantir a quitação da dívida exequenda no presente processo.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010152-08.2017.5.03.0001 (AP); Disponibilização: 26/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1480; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

## **XI. Ofício - expedição**

**ESTATUTO DO IDOSO. PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA. LEI 10.741/03. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL.** Os Órgãos da Justiça do Trabalho não possuem competência fiscalizatória. Resta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis na esfera administrativa ou criminal. Trata-se de função institucional do Poder Judiciário, quando das provas dos autos surgirem indícios de irregularidades cometidas pelas partes, como na hipótese vertente.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010144-08.2022.5.03.0049 (ROT); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1792; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa)

## **XII. Valor da causa - restrição - valor - liquidação**

**LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL - INTERPRETAÇÃO "PRAETER LEGEM" DO ARTIGO 840 DA CLT - IMPROCEDÊNCIA DO INCONFORMISMO DO AUTOR.** Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por ter atribuído uma interpretação própria e peculiar ao preceito do artigo 840 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017, entendendo que, com a introdução da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor dos pedidos. A limitação do percentual dos honorários sucumbenciais do procurador da reclamada sobre o valor do pedido constitui uma penalização, ao passo que a permissão da incidência dos honorários advocatícios do autor sobre um valor superior ao que foi apresentado na petição inicial constitui a concessão de um privilégio ao procurador do reclamante. Desta forma, a ausência de limitação do valor do pedido incentiva o reclamante a subestimar a sua pretensão, como estratégia para reduzir o seu risco financeiro em face de uma provável sucumbência, permitindo que ele seja premiado pela sua deslealdade de conduta processual, autorizando-o a se locupletar com valores proporcionalmente superiores numa liquidação sem limite. A rigor jurídico, o artigo 840, § 3º, da CLT (com a redação

que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017) determina, como questão de ordem pública, a extinção dos pedidos que não atendam a determinação do § 1º sem resolução do mérito. Uma vez, porém, proferido mérito sobre tais pedidos ineptos, a melhor interpretação a ser dada a essa questão é a do tipo "*praeter legem*", pois, diante da ausência de previsão legislativa específica, o Juiz pode criar a lei do caso concreto e estabelecer como limite teto da liquidação dos pedidos deferidos os valores que lhes foram atribuídos pelo autor na petição inicial. De qualquer sorte, diante da determinação expressa da lei, no artigo 840, § 3º, da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017), a liquidação dos pedidos se impõe, não mais vigorando a tese da mera apresentação de expectativa financeira do êxito do pedido.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010257-90.2020.5.03.0029 (ROT); Disponibilização: 28/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1373; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)